

Processo TC 025.797/2013-1
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de proposta de reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão executória das multas impostas aos Srs. Fabiano Ribeiro dos Santos e Robério Saraiva Grangeiro por meio do item 9.4 do Acórdão 2146/2014-Plenário (peça 39).

2. A ocorrência da prescrição executória em exame foi verificada pelo representante do MPTCU nos processos de cobrança executiva TC 007.407/2024-6 e TC 007.410/2024-7. Em seus pronunciamentos, o Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico observou que o trânsito em julgado do comando de aplicação das sanções pecuniárias ocorrera em 29/11/2014 para ambos os responsáveis, de acordo com avaliação da Seproc (peça 239), e que o prazo prescricional contado desde então não sofreu qualquer interrupção ou suspensão.

3. Tendo em vista que a pretensão executória do título executivo formado pelo acórdão do TCU prescreve em cinco anos, não se mostraria mais viável a cobrança judicial das multas em questão. Por esse motivo, o Procurador devolveu os processos executórios para que a Seproc os arquivasse, ou os instrísse com provas de eventual interrupção ou suspensão do prazo prescricional (peça 22 do TC 007.407/2024-6; peça 31 do TC 007.410/2024-7).

4. A Seproc (peça 241), por sua vez, trouxe a discussão para estes autos de TCE, em que fora prolatado o Acórdão 2146/2014-Plenário. A unidade de apoio à gestão processual solicitou o posicionamento da unidade técnica instrutiva quanto à ocorrência de prescrição da pretensão executória relativamente aos processos de cobrança.

5. Em atendimento, a AudTCE (peça 248) verificou a exatidão do apontamento feito pelo MPTCU e propôs reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão executória do acórdão condenatório com referência aos responsáveis indicados. Adicionalmente, sugeriu arquivar a presente TCE em relação aos Srs. Fabiano Ribeiro dos Santos e Robério Saraiva Grangeiro.

6. Em vista dos elementos elencados no debate, creio ser incontroverso que a pretensão executória das multas se encontra prescrita. Desse modo, considero plausível que o Tribunal delibere a esse respeito, declarando reconhecer o fato de ofício, conforme proposto pela AudTCE.

7. Por outro lado, entendo desnecessária a sugestão de arquivar esta tomada de contas especial em relação aos responsáveis indicados. Este processo se encontra regularmente instruído e o julgamento das contas existe, é válido e deve ser mantido. A atestação do trânsito em julgado do acórdão condenatório para os Srs. Fabiano Ribeiro dos Santos e Robério Saraiva Grangeiro ratifica que este processo cumpriu devidamente o propósito de apreciar as contas dos responsáveis.

8. Os autos que devem ser arquivados são os das cobranças judiciais. São esses os processos que se encontram obstados pela prescrição da pretensão executória. Desse modo, diante da inexistência de atos interruptivos ou suspensivos do prazo prescricional, cabe adotar a medida proposta pelo representante do MPTCU naqueles processos, ou seja, promover-lhes o arquivamento.

9. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta concordância parcial com as análises efetuadas pela unidade instrutiva e propõe que o Tribunal reconheça de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão executória das multas aplicadas por meio do item 9.4 do Acórdão 2146/2014-Plenário aos Srs. Fabiano Ribeiro dos Santos e Robério Saraiva Grangeiro, exclusivamente, e ordene o arquivamento das cobranças executivas TC 007.407/2024-6 e TC 007.410/2024-7.

Ministério Público de Contas, em 11 de Outubro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral